



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1692931 - MG (2017/0206849-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
ISABELA GUIMARÃES FRANCO - MG160136
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
RECORRIDO : HIDROPATOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO SILVEIRA CYRINO - MG075273N
RECORRIDO : ROGERIO LUIZ SEIBT
ADVOGADOS : LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA - MG104628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DA AVALIAÇÃO QUE TERIA IMPLICADO A CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM QUE DEVE SER SUSCITADA ATÉ A ARREMATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NA ORIGEM SEM INTUITO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido de reavaliação do bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior.
2. Quando referido pedido for formulado extemporaneamente, mas dentro da mesma relação processual, não poderá ser conhecido em razão da preclusão. Precedentes.
3. Quanto formulado em posterior ação anulatória não poderá ser conhecido em razão da boa-fé e da segurança jurídica.
4. Se a parte interessada tem a possibilidade e o ônus processual de questionar o valor da avaliação até o momento da praça, não parece razoável admitir que ela possa quedar-se silente para, posteriormente, ajuizar uma ação anulatória com fundamento numa suposta

defasagem no valor da avaliação. Tal comportamento não condiz com a boa-fé objetiva, com o princípio da cooperação entre os agentes do processo e, principalmente, com a segurança que se espera dos atos estatais.

5. Incabível a multa cominada com base no art. 538 do CPC/73, porque aplicada na primeira e única vez em que houve oposição de embargos de declaração, os quais não evidenciavam, ademais, caráter protelatório.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1692931 - MG (2017/0206849-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
ISABELA GUIMARÃES FRANCO - MG160136
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
RECORRIDO : HIDROPATOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO SILVEIRA CYRINO - MG075273N
RECORRIDO : ROGERIO LUIZ SEIBT
ADVOGADOS : LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA - MG104628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DA AVALIAÇÃO QUE TERIA IMPLICADO A CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM QUE DEVE SER SUSCITADA ATÉ A ARREMATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NA ORIGEM SEM INTUITO PROTETÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido de reavaliação do bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior.
2. Quando referido pedido for formulado extemporaneamente, mas dentro da mesma relação processual, não poderá ser conhecido em razão da preclusão. Precedentes.
3. Quanto formulado em posterior ação anulatória não poderá ser conhecido em razão da boa-fé e da segurança jurídica.
4. Se a parte interessada tem a possibilidade e o ônus processual de questionar o valor da avaliação até o momento da praça, não parece razoável admitir que ela possa quedar-se silente para, posteriormente,

ajuizar uma ação anulatória com fundamento numa suposta defasagem no valor da avaliação. Tal comportamento não condiz com a boa-fé objetiva, com o princípio da cooperação entre os agentes do processo e, principalmente, com a segurança que se espera dos atos estatais.

5. Incabível a multa cominada com base no art. 538 do CPC/73, porque aplicada na primeira e única vez em que houve oposição de embargos de declaração, os quais não evidenciavam, ademais, caráter protelatório.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO FRANCO MARIA (LUIZ) ajuizou ação contra HIDROPATOS LTDA. (HIDROPATOS) e ROGÉRIO LUIZ SEIBT (ARREMATANTE), pretendendo a anulação da arrematação levada a efeito pelo segundo réu, sob o argumento de que o bem imóvel arrematado teria sido alienado por preço vil, tendo em vista o transcurso de mais de mais de quatro anos entre a sua a avaliação do bem e a efetiva expropriação.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o entendimento de que LUIZ não comprovou a valorização do bem no período compreendido entre a avaliação e a arrematação (e-STJ, fls. 518/522).

O TJMG, por maioria, negou provimento a apelação de LUIZ em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO - NULIDADE RELATIVA - QUESTIONAMENTO APÓS A ARREMATACÃO - PRECLUSÃO. O pedido de nova avaliação de bem penhorado, com base em majoração do valor de mercado, deve ser realizado antes da arrematação.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL - EXPROPRIACÃO DO BEM SEM PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO - LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE A AVALIAÇÃO E ARREMATACÃO - PREÇO VIL - NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO - ARREMATACÃO INVALIDADA. – A falta de impugnação do laudo de avaliação antes da arrematação, não impede que a parte questione a validade de tal ato pela ausência de prévia atualização da avaliação. – É dever do juiz determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo, de modo a assegurar que o valor da avaliação esteja de acordo com o valor de mercado. - Decorrido lapso temporal significativo entre a data de realização da avaliação e a arrematação do bem expropriado, deve ser reconhecida a nulidade do ato expropriatório, que não foi precedido de atualização do valor do

imóvel, que refletisse seu valor de mercado atual (REVISORA) (e-STJ, fl. 617).

Os embargos de declaração opostos por LUIZ foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 688/699).

Irresignado, LUIZ interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, a e c, da CF, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 130, 620, 683, II e III, 692, 694, § 1º, I e V, 535 e 538 do CPC/73, aduzindo em síntese que (1) não seria possível falar em preclusão sobre o tema, haja vista, inclusive, o poder instrutório do julgador; (2) deveria ter havido nova avaliação do bem, não sendo suficiente a mera atualização monetária daquela verificada anteriormente; (3) seria possível constatar a ocorrência de preço vil pelo cotejo entre o valor da arrematação (R\$ 765.088,00) e o preço pago pelo mesmo ARREMATANTE para adquirir as outras cotas ideais do imóvel pertencentes aos irmãos de LUIZ (R\$ 1.930.000,00 e R\$ 2.312.500,00) na mesma época da arrematação; e (4) os embargos de declaração opostos não tinham natureza protelatória sendo incabível, por conseguinte a multa cominada.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 761/775), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 794/795).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado já nesta Corte Superior foi indeferido (e-STJ, fls. 1.048/1.051) e os embargos de declaração que se seguiram rejeitados (e-STJ, fls. 1.110/1.113).

Na sequência o apelo nobre foi parcialmente provido por decisão monocrática de minha lavra, apenas para excluir a multa cominada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Confira-se, a propósito, o resumo daquela decisão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTENTE. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 1.120).

Em seguida, LUIZ interpôs agravo interno que foi acolhido para tornar sem efeito a decisão monocrática anterior e determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento (e-STJ, fls. 1.159/1.164).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(1) Preclusão

De acordo com o TJMG seria impossível decretar, após encerrada a arrematação e já em sede de ação anulatória, a invalidade do ato expropriatório apenas porque não precedido de uma avaliação atualizada do bem.

Anote-se:

As regras para realização da praça, principalmente no que concerne ao valor do lance mínimo, são previamente fixadas no edital e o devedor tem conhecimento, ao ser intimado da designação, sobre o lapso temporal entre a avaliação e o certame. Não requerendo a suspensão da praça para realização de nova avaliação do bem, a situação se consolida e, em respeito à segurança jurídica, não mais pode ser alterada.

A tese do apelante, caso acolhida, acabaria criando perigoso precedente, permitindo, indevidamente, a utilização da suposta nulidade como uma "carta na manga" (suscitada após a hasta pública).

Não podemos deturpar o processo, causar insegurança jurídica e desestabilizar o resultado de um ato processual findo e acabado, albergando a chamada "nulidade guardada", que contraria a boa-fé processual, em detrimento da proteção da confiança que se espera do Judiciário (e-STJ, fl. 622).

Ao fim e ao cabo, o TJMG acabou, assim, confirmando a sentença nos termos da qual seria exigível, numa ação anulatória, que autor efetivamente provasse ter sido o imóvel arrematado por preço vil.

LUIZ sustentou em seu recurso especial que não faria sentido invocar a ocorrência de preclusão em matéria dessa natureza, pois o próprio magistrado deveria ter, de ofício, determinado a realização de uma nova avaliação.

Confira-se:

Isso porque o princípio da oficialidade consiste na prerrogativa que o juiz tem de impulsionar o feito, independentemente da atuação das partes. No âmbito da ação executiva, no qual a relação jurídico-processual é naturalmente desequilibrada, este agir de ofício ganha tönus e a função de regularizar os atos expropriatórios na tentativa de adequar o direito de satisfação do credor ao limite do débito exequendo torna-se imperiosa. O que se tem, neste diapasão, é que o princípio da oficialidade é uma decorrência lógica do princípio da menor onerosidade do devedor, pelo que, em última análise, tutela um interesse público: a justiça e a equidade no resultado da execução.

É exatamente por isso que a sua observância revela-se manifestamente incompatível com a sistemática da preclusão temporal e da nulidade relativa, a qual está intrinsecamente associada à tutela dos direitos individuais. É dizer: se não estamos diante de um direito individual disponível, cujo interesse limita-se ao âmbito particular, mas sim diante de um interesse de ordem pública - consubstanciado na observância do princípio da menor onerosidade do dever e no dever de ofício de se evitar a realização de uma execução ruinosa -, como seria possível a ocorrência da preclusão temporal?

Mais especificamente: como seria possível assentar que as partes só poderiam requerer a nova avaliação até certo momento se a mesma poderia ter sido determinada de ofício, a qualquer momento, pelo próprio juiz? Ora, certo é que preclusão não há nessa hipótese, consoante assentado pelos votos vencido.

Assim sendo, é imperioso se reconhecer que a necessidade de nova avaliação - a qual poderia ter sido requerida de ofício - não se consubstancia em uma tentativa de retroceder a marcha processual em franca inobservância do princípio da boa-fé, mas sim em uma prerrogativa expressamente prevista pelas normas que regulamentam o procedimento licitatório na hipótese em que é verificado o transcurso de considerável lapso temporal entre a avaliação e a prata, fato que, por sua vez, poderia ter sido identificado e "corrigido" tanto pelo juiz da execução quanto pelas partes. Desta feita, o que se infere é que ao ignorar a incompatibilidade existente entre o agir de ofício e a sistemática da preclusão temporal, o v. acórdão objurgado ofendeu frontalmente os artigos Art. 805 e 370 e p.0 do art. 873 c/c art. 480 do CPC/15, (arts. 620 e 130 CPC/73), estando a merecer pronta reforma (e-STJ, fls. 721/722).

A jurisprudência desta Corte, pelo menos ao tempo do CPC/73, tendo em vista o art. 683 daquele diploma, assinalava que o pedido de nova avaliação do bem penhorado somente pode ser formulado até o momento da sua adjudicação ou alienação, sob pena de preclusão.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. EDITAL. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Conforme o entendimento desta Corte, "em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010).

(AglInt no AREsp 426.989/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO. PARCELADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 690, § 1º, DO CPC/73 QUANTO À NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM À VISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ATINGIDA. DEFASAGEM. AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. [...]

8. O pedido de reavaliação do bem penhorado deverá ser feito antes da sua adjudicação ou alienação, sendo inviável afastar o reconhecimento da ocorrência de preclusão quando já ultimado o ato expropriatório, isto é, após a arrematação. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.748.480/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/5/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010).

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Aglnt no AREsp 1.106.135/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 2/10/2018)

Mas a preclusão, como se sabe, é fenômeno endoprocessual, isto é, que ocorre dentro de uma mesma relação processual. Isso significa que os julgados acima, quando mencionam a ocorrência de preclusão, fazem referência a pedidos de nova avaliação formulados após a arrematação, mas dentro da mesma relação processual.

No caso dos autos não se tem propriamente um pedido de reavaliação do bem formulado no bojo da mesma execução, mas, ao contrário, uma ação autônoma, pleiteando a nulidade da arrematação por falta de avaliação atualizada do bem.

Não faz sentido portanto, discutir sobre a ocorrência ou não de preclusão, tal como suscitado nas razões do recurso especial. Não faz sentido, em suma, afirmar que, o pedido de nova avaliação com base no art. 683 do CPC/73 pode ser formulado a qualquer tempo e até mesmo de ofício porque avesso à preclusão.

As alegações recursais, nesse particular, esbarram, portanto, na aplicação

análoga das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, porque nem impugnam diretamente os fundamentos do acórdão recorrido nem apresentam tese jurídica capaz de derrogar os fundamentos lançados naquele acórdão.

E que se pudesse ultrapassar referidos óbices sumulares ainda teríamos de concluir, que a *ratio decidendi* que inspirou os precedentes acima colacionados poderia ser igualmente aplicada na hipótese presente.

Com efeito, se a defasagem do valor da avaliação não autoriza a anulação desse ato processual quando alegado após a sua conclusão dentro da mesma relação processual, com muito maior razão não poderia autorizá-la quando alegada em momento ainda mais distante, numa outra relação processual.

Com efeito, o que parece essencial é que a parte interessada tem a possibilidade de questionar o valor da avaliação até o momento da praça e, permitir que ela se quede silente para, posteriormente, ajuizar uma ação anulatória, não condiz com a boa-fé objetiva, com o princípio da cooperação entre os agentes do processo e, principalmente, com a segurança que se espera dos atos estatais.

(2) e (3) Necessidade de nova avaliação e ocorrência de preço vil

Mantido o acórdão recorrido no que diz respeito à intempestividade da irresignação apresentada, ficam prejudicadas as alegações de que era necessária uma nova avaliação do bem e de que a alienação ocorreu por preço vil.

Acrescente-se, a título de *obiter dictum*, que a arrematação do imóvel ocorreu por preço correspondente a 100% do valor da avaliação.

Nesse sentido as próprias razões do recurso especial:

QUINHÃO 5 (115 ha): ARREMATADO PELO SR. ROGÉRIO SEIBT EM 15/09/2013 POR R\$ 765.088,00 (valor da avaliação atualizado (e-STJ, fl. 713).

[...]

Este conceito legal [do art. 891 do NCPC] foi utilizado pelo acórdão recorrido para chegar à conclusão de que a arrematação sub judice não teria sido realizada de forma aviltante, pois o lance final foi equivalente a 100% do valor da avaliação atualizada por mera correção monetária. Todavia, em que pese a higidez deste conceito, a sua utilização no caso dos autos deu-se de forma inadequada, na medida em que não levou em consideração a particularidade consubstanciada no fato de que a base de cálculo para observância do preto vil estava defasada em mais de 04 anos, já que a avaliação ocorreu em 2.009 e o leilão em 2.013 (e-STJ, fl. 726).

Assim, admitindo-se que apenas pode ser considerado vil a alienação ocorrida por preço 50% inferior àquele pelo qual o bem foi avaliado, não parece razoável imaginar que o imóvel tenha mais do que dobrado de preço em quatro anos para se concluir que sua arrematação ocorreu por quantia vil.

(4) Da multa do art. 538 do CPC/73

Quanto a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC/73, a insurgência recursal merece ser provida, uma vez que foi aplicada na primeira e única vez em que houve oposição de embargos de declaração, e não se evidenciou caráter protelatório.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência desta Corte no sentido de que a multa por embargos protelatórios deve ser afastada em virtude da incidência da Súmula nº 98 desta Corte, que preceitua: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.692.931 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0206849-0

Número de Origem:

00300247020138130534 0534130030024 10534130030024 10534130030024001 10534130030024002
10534130030024003 10534130030024004 10534130030024005

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCO

ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
ISABELA GUIMARÃES FRANCO - MG160136
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447

RECORRIDO : HIDROPATOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO SILVEIRA CYRINO - MG075273N

RECORRIDO : ROGERIO LUIZ SEIBT

ADVOGADOS : LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA - MG104628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN, pela parte: RECORRENTE: LUIZ

ANTÔNIO FRANCO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025